

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 2º, da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para beneficiar projetos de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º As vedações descritas no parágrafo anterior não se aplicam aos projetos de entidades desportivas e ou

atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa.

.....
§ 4º Os projetos que visam a promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas terão prioridade sobre os demais quando da avaliação e aprovação de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438, de 2006, é resultado de antiga reivindicação do setor esportivo por uma lei de incentivos fiscais para o esporte, inspirada no que já existia para a cultura, amparada desde 1991 pela Lei Rouanet. Em 2010, o Ministério do Esporte registrou 564 projetos aprovados para captação de recursos junto à iniciativa privada.

No art. 2º da referida Lei de Incentivo ao Esporte, estabelece-se que os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais por ela autorizados, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento. Quanto ao desporto praticado de modo profissional, a única restrição imposta pela Lei nº 11.438, de 2006, é a da vedação da utilização dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de “atletas profissionais”, conforme definição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

Isso permite que clubes de futebol profissional, mesmo que já consagrados internacionalmente e com gestões profissionais, se beneficiem, no país que já é do futebol, dos recursos dessa renúncia fiscal, concorrendo para isso com projetos de outras modalidades desportivas que não dispõem da renda obtida em competições profissionais, de tamanha visibilidade para atrair patrocínios e que se encontram com uma deficiência

muito maior na infraestrutura e na logística para promover seu desenvolvimento e democratização.

Entendo que, em razão da limitação de recursos para atender a todas as demandas desportivas e da proximidade da Copa do Mundo no Brasil, assim como das Olimpíadas no Rio de Janeiro, o País deve fazer escolhas estratégicas. Uma delas, a meu ver, é a de priorizar os recursos da lei de incentivo ao esporte para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas, além das equipes e seleções nacionais que representam nosso país em competições internacionais.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir o desenvolvimento do esporte olímpico no Brasil, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Augusto Coutinho